

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LORENZO PAVAN SCHNEIDER CAETANO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NA
PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA**

VITÓRIA
2022

LORENZO PAVAN SCHNEIDER CAETANO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NA
PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Drº Bruno Gomes Borges da Fonseca

VITÓRIA

2022

LORENZO PAVAN SCHNEIDER CAETANO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NA
PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em ____, de _____, de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Bruno Gomes da Fonseca
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.

AGRADECIMENTOS

Como em qualquer da vida, começamos o percurso com fôlego total e muita disposição. No decorrer da caminhada encontramos diversos obstáculos que nos prejudicam a chegar onde queremos.

Hoje posso dizer que estou chegando ao fim de uma caminhada. Não posso ser modesto e dizer que cheguei até aqui sozinho.

Agradeço, primeiramente, aos meus pais por todo apoio que me deram desde sempre, são infinitas inspirações e estímulos para que eu nunca desistisse, sem vocês eu jamais poderia chegar até aqui.

Aos amigos e amigas de classe que tornaram a convivência na sala de aula um ambiente prazeroso de estar e conviver.

Sou muito grato aos professores que participarem de toda esse trajeto até aqui, mas principalmente sou grato ao meu professor orientador Bruno Gomes da Fonseca, que aceitou me auxiliar neste tema desde o projeto de pesquisa, e sempre se mostrou disponível a me ajudar a finalizar esta etapa. Foram graças as suas aulas e inesquecíveis lições que tomei gosto por esta área do direito.

Em especial deixo meu agradecimento, com imenso amor, à minha namorada Amanda, por tornar meus dias e semanas mais leves, sempre exalando felicidade e risos sinceros, sou mais feliz ao seu lado.

Por fim, dedico este trabalho a Deus, por sempre me capacitar e abençoar em minha vida. Se Deus nunca dá uma cruz que não possamos carregar, tenho certeza que a minha possui a medida certa.

RESUMO

A presente monografia analisou a constitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho sob a perspectiva do acesso à justiça. No primeiro momento, concentrou esforços na elucidação de conceitos fundamentais para, posteriormente, discutir sobre a constitucionalidade do dispositivo. Antes, porém, examinou as acesso à justiça e o direito à gratuidade da justiça. A importância da conceituação desses termos se fez presente diante da necessidade de compreensão plena dos efeitos que o dispositivo em análise é capaz de gerar. A pesquisa concluiu que o artigo 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser declarado inconstitucional por violar o direito fundamental de acesso à justiça.

Palavras-chaves: Justiça do Trabalho; Gratuidade da justiça; Processo constitucional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 ALGUNS ASPECTOS ALUSIVOS AO ACESSO À JUSTIÇA.....	08
1.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO PLANO CONSTITUCIONAL.....	08
1.2 SOBRE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.....	11
2 PROBLEMATIZAÇÕES DIANTE DO NOVO DISPOSITIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....	14
2.1 ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	14
2.2 A LIGAÇÃO ENTRE O ART. 791-A, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	22
3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

Inicialmente, a fim de obter o pleno entendimento da matéria a seguir tratada, é necessário entender o conceito de acesso à justiça. Muito além da mera oportunidade em ingressar com uma demanda no sistema judiciário, é um direito humano e fundamental positivado constitucionalmente no art. 5º, XXXV (BRASIL, 1988):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Esse direito visa que qualquer indivíduo obtenha tutela jurisdicional, da forma mais adequada e eficaz, com fim de assegurar a efetivação dos demais, como um dos efeitos da constituição do Estado Democrático de Direito.

[...] não basta haver judiciário, é necessário haver Judiciário que decida. Não basta haver decisão, é necessário haver decisão judicial justa. Não basta haver decisão judicial justa; é necessário que o povo tenha acesso á decisão judicial justa. O acesso à decisão judicial constitui importante questão política. Não há verdadeiro Estado Democrático de Direito quando o cidadão não consegue, por inúmeras razões, provocar a tutela jurisdicional (CLÉVE, 1993, p. 305).

Tal dispositivo surge com uma garantia ao cidadão, especificamente no caso desta pesquisa, ao trabalhador, para que não haja barreiras social e econômica para a devida prestação jurisdicional do Estado. Até mesmo porque, o trabalhador que ingressa com ação geralmente se encontra em situação financeira desfavorável.

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (BRASIL, 2017), também denominada Reforma Trabalhista, trouxe consigo um novo dispositivo a respeito do pagamento

de honorários sucumbenciais para quando o vencido for o beneficiário da justiça gratuita:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A problemática oriunda da redação desse artigo gira em torno do fato de o trabalhador ter a possibilidade de arcar com os custos dos honorários de sucumbência, embora garantido o benefício de ingressar com uma demanda sem ter que arcar com as despesas.

O dispositivo é alvo de debate, porquanto, em tese, pode inibir o acesso à justiça. A questão é, diante do embate controvertido sobre a constitucionalidade do dispositivo, é fundamental analisar as razões que motivam esse conflito para, enfim, obter uma conclusão sobre o tema.

Nesse cenário, esta pesquisa se propõe a responder o seguinte problema: o art. 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943), na perspectiva do direito de acesso à justiça, é constitucional?

1 ALGUNS ASPECTOS ALUSIVOS AO ACESSO À JUSTIÇA

A presente seção buscará definir o acesso e a gratuidade da justiça em um caminho preparatório de resposta ao problema desta pesquisa.

1.1 O ACESSO À JUSTIÇA NO PLANO CONSTITUCIONAL

Ao partir da leitura do art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 1943), à primeira vista, é possível perceber que o dispositivo regulamenta os honorários de sucumbência nos processos em tramitação na Justiça do Trabalho.

Diante do *caput* do dispositivo não há muito mais o que ser dito, o debate surge a partir somente do parágrafo quarto cujo teor passa a vigorar após a Reforma Trabalhista de 2017 (BRASIL, 2017), pelo qual possibilita que o beneficiário da justiça gratuita arque com os custos de sucumbência.

Entretanto discussões mais aprofundadas diante do tema serão propostas em momento oportuno, esta seção, como alertado, visa apenas à conceituação do direito fundamental do acesso à justiça, haja vista que é a partir dele que constitucionalidade do dispositivo será analisada.

Inicialmente, a fim de obter o pleno entendimento da matéria a seguir tratada, fundamental é entender o como é conceituado o termo acesso à justiça. Muito além da mera oportunidade em ingressar com uma demanda no sistema judiciário, trata-se de um direito humano e fundamental positivado constitucionalmente no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 – CF/1988 (BRASIL, 1988).

Conforme aduz o enunciado do referido dispositivo legal, “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Em outros termos, o Estado não somente deve assegurar que qualquer cidadão possa exercer seu direito

a ingressar com uma demanda perante o Poder Judiciário, como também este não possui disponibilidade em optar por excluir da apreciação a respectiva lide.

Nesse diapasão, Clève reflete sobre o acesso à justiça:

Afirme-se: não basta haver judiciário, é necessário haver Judiciário que decida. Não basta haver decisão, é necessário haver decisão judicial justa. Não basta haver decisão judicial justa; é necessário que o povo tenha acesso à decisão judicial justa. O acesso à decisão judicial constitui importante questão política. Não há verdadeiro Estado Democrático de Direito quando o cidadão não consegue, por inúmeras razões, provocar a tutela jurisdicional. (1993, p. 305)

Ainda no que tange a dispositivos legais, o art. 8º, I, do Pacto de São José da Costa Rica, importante tratado internacional de direitos humanos, o qual está em vigor no Brasil desde a publicação do Decreto n. 678/1992 (BRASIL, 1992), também disciplina o direito ao acesso à justiça da seguinte forma:

Artigo 8º. Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A fim de elucidar o conceito do direito fundamental de acesso à justiça, é cabível trazer os termos gerais escritos por Nogueira (2019, p. 175):

O direito humano e fundamental ao acesso à justiça é entendido atualmente como um direito basilar sob o qual apoiam-se todos os demais, e, portanto, pressuposto para o exercício da cidadania, razão pela qual pode ser chamado de direito a ter direitos. Dessa forma, como garantidor de todos os demais direitos, é necessário que seja de fato garantido o acesso igualitário a uma ordem jurídica.

Como exposto por Nogueira, o direito de acesso à justiça pode ser caracterizado como a principal maneira de materializar diversos outros direito previstos em diferentes fontes jurídicas, isso porque, em caso de violação de quaisquer desses direitos, é um mecanismo de combate a essas afrontas.

Ainda nessa linha, Capeletti argumenta de forma muito semelhante:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (1988, p. 11-12).

Também nesse rumo, o conceito do termo é explorado por Marinoni como:

[...] acesso a um processo justo, a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial (1999, p. 28).

Ao fim, temos de ressaltar a dificuldade em formular um conceito único quanto ao direito de acesso à justiça. Sobre isso Ferreira explica:

Ao reconhecer a dificuldade de se atribuir uma definição à expressão 'acesso à justiça', a doutrina a identifica como uma condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos, devendo-se atribuir ao instituto a condição de direito fundamental básico do cidadão (2013, p. 158).

Por todo o exposto, é possível verificar que o direito ao acesso à justiça se trata de um direito fundamental constitucionalmente positivado que visa a efetivação de todos os demais direitos constituídos, na medida em que impõe o dever do Estado

em assegurar a possibilidade de qualquer cidadão em propor demanda, entre outros, perante o Poder Judiciário, em busca de um provimento justo diante da alegação de ameaça ou lesão ao próprio direito.

1.2 SOBRE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Neste ponto, abordar-se-á especificamente o conceito do direito à gratuidade da justiça.

Primeiramente, cabe diferenciar os termos acesso à justiça, gratuidade da justiça e assistência judiciária gratuita.

O direito ao acesso à justiça, uma vez que já foi explicado dispensa maiores comentários. Importante, porém, saber que, para o pleno exercício desse direito, a garantia da gratuidade da justiça é imprescindível.

Nesse rumo, o direito à justiça gratuita é um dos princípios bases para o exercício do acesso à justiça. Com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/1988 (BRASIL, 1988) e no art. 98 do Código de Processo Civil – CPC (BRASIL, 2015), o direito à justiça gratuita é conferido ao cidadão que tenha dificuldade em *judicializar* uma demanda por limitações econômicas, para, enfim, receber a devida tutela jurisdicional do Estado sobre sua pretensão.

Nessa linha, Schiavi argumenta:

A doutrina costuma diferenciar a assistência judiciária gratuita da justiça gratuita. Segundo a doutrina, a assistência judiciária é gênero do qual a justiça gratuita é espécie. A assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais. **A Justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciais, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais etc.** Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo. (2008, p. 260, grifos nossos).

Outrossim, Pinto entende que “Justiça Gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para prover as despesas obrigatórias do processo, de litigar com dispensa do respectivo encargo” (2005, p. 304).

Por fim, consoante com os conceitos acima mencionados, Nogueira também enuncia o conceito de gratuidade da justiça:

Assim adotar-se-á o termo gratuidade judiciária como sinônimo benefício concedido ao jurisdicionado que comprovadamente demonstrar seu estado de pobreza, o que, importará na isenção completa e irrestrita do pagamento de qualquer despesa processual, nos termos do art. 5º da CR/88 (2019, p. 175).

Diante das diferentes maneiras que os autores supracitados definem o direito à gratuidade da justiça, urge destacar que a gratuidade da justiça não se confunde com o direito à assistência judiciária gratuita.

Como foi visto, a gratuidade da justiça é concedido com vistas que a parte hipossuficiente de uma relação jurídica seja isenta de pagamento dos ônus processuais necessárias para o trâmite da demanda, enquanto a assistência judiciária gratuita é um serviço de representação gratuita perante o Juízo, serviço este que usualmente é prestado pela Defensoria Pública, ou seja, o direito à assistência judiciária gratuita não tem relação com isenção de pagamento de taxas processuais, mas sim a gratuidade do serviço que um advogado exigiria onerosidade para fazê-lo.

Face o exposto, compreende-se que a gratuidade da justiça é um mecanismo facilitador para proposição de demandas judiciais pelas quais os requerentes teriam alguma dificuldade de fazê-lo sem este benefício em virtude de sua condição econômica.

Elencado no rol dos incisos do artigo 5º da CF/1988 (BRASIL, 1988), o direito à gratuidade da justiça é classificado inegavelmente como um direito fundamental

conferido a qualquer cidadão comum. Além disso, é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, na medida em que promove a igualdade, a segurança jurídica e assegura o sistema de direitos fundamentais, de modo a superar desigualdades em prol da justiça social.

Ao fim, frisa-se novamente que estes dois direitos fundamentais não são os únicos mecanismos para garantir o acesso à justiça. Fabriz, em interesse artigo, ressalta outras formas que assegurar que qualquer cidadão tenha sua demanda atendida, a fim de garantir sua participação cívica:

Os juizados especiais, a mediação e os juízes de paz são possibilidades extraordinárias que se abrem às nossas necessidades de ampliação de acesso ao mundo dos direitos. Esses meios trazem em si, quando bem estruturados, o estímulo à participação cívica, desjudicialização de processos, celeridade e custas reduzidas. A busca deve ser feita por uma justiça de aproximação à cidadania (2007, p. 29).

Pois bem, considerando que os esforços para definir por completo os termos direito ao acesso à justiça e direito à gratuidade da justiça, parece oportuno analisar algumas perspectivas perante o art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017).

2 PROBLEMATIZAÇÕES DIANTE DO NOVO DISPOSITIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Nesta seção, analisar-se-ão questões incidentais no que tange à constitucionalidade ou não do dispositivo legal analisado nesta monografia. Começar-se-á com uma abordagem sobre os honorários advocatícios no processo do trabalho, e, posteriormente, discutir-se-á acerca da possibilidade de arguir como argumento em prol da constitucionalidade a possibilidade de litigância de má-fé.

2.1 ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Deixando de lado, neste momento, o conceito em si do direito fundamental à gratuidade da justiça, cabe explicar como se dá o procedimento extraído do art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017).

Segundo a redação do respectivo dispositivo, a parte poderá estar sujeita a suportar o ônus de arcar com os honorários de sucumbência, isto é, os honorários devidos aos advogados da parte vencedora, ainda que beneficiária da gratuidade da justiça, desde que fossem obtidos créditos no mesmo ou em outro processo.

Fundamental salientar o desalinhamento desse dispositivo com art. 98, §§2º e 3º, do CPC¹ (BRASIL, 2015). O CPC possui a mesma hierarquia normativa da CLT. Ainda assim, cabe lembrar que o CPC, na condição de código processual de

¹ “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário” (BRASIL, 2015).

relações civis, pautado por um maior grau de igualdade entre as partes e pelas autonomias individuais e privadas, o código adota posição mais suave que o processo do trabalho, que é marcado pelo acesso à justiça de um trabalhador hipossuficiente. O referido dispositivo nada mais determina que a parte da relação processual que não possua recursos financeiros para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tal parte possui o direito à gratuidade da justiça.

Em regra, a parte sendo vencida no processo, surge a responsabilidade de pagar os honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, até mesmo no caso em que a parte vencida seja beneficiária da gratuidade da justiça, bem como assinala o art. 98, §2º, do CPC (BRASIL, 2015):

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Entretanto, o enunciado do §3º do respectivo art. 98 do CPC (BRASIL, 2015) dispõe que caso o beneficiário da gratuidade da justiça seja vencido e não possua créditos recebidos em Juízo para arcar com os honorários da contraparte, tal obrigação ficaria em condição suspensiva de exigibilidade.

Nesse caso, a suspensão da obrigação perdura por no máximo cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença e somente poderão ser executadas na hipótese de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. No caso de ainda estar em vigor a situação de precariedade financeira, as obrigações de pagamento serão extintas.

No caso do processo trabalhista, o direito à obtenção dos honorários advocatícios expressamente no direito do trabalho também surge com a Reforma Trabalhista no

próprio art. 791-A, da CLT (BRASIL, 2017), porém no *caput* do dispositivo. Antes da Reforma os honorários seguiam as normas do Código de Processo Civil.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (BRASIL, 2017).

A problemática trazida para análise em questão surge pelo fato de que o novo dispositivo da CLT permite que a obrigação acima mencionada poderá ser executada se, no prazo de dois anos posteriores ao trânsito em julgado da decisão que determinou essa responsabilidade, o credor possa demonstrar que alterou significativamente seu quadro financeiro, de forma que a situação de insuficiência tenha ficado no passado.

Ainda assim, no caso da parte vencida e beneficiária da gratuidade das taxas processuais, depois do prazo de dois anos, ser capaz de demonstrar que ainda possui o quadro de insuficiência de recursos ou então que não sejam encontrados bens no patrimônio do devedor, extingue-se a responsabilidade do beneficiário em pagar os honorários, na forma do enunciado do dispositivo art. 98, §3º, do CPC (BRASIL, 2015).

Assim explica Maior e Severo:

O atual §4º do art. 791, quando menciona que o beneficiário da justiça gratuita terá as obrigações decorrentes de sua sucumbência 'sob condição suspensiva de exigibilidade', durante dois anos, nos quais o credor poderá provar que 'deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade', tenta obstar o acesso à justiça e cria uma condição que não poderá ser resolvida, senão pela declaração da inaplicabilidade dessa disposição legal (2017, p. 82).

De todo modo, vale salientar que estando exigibilidade da obrigação suspensa, torna-se impossível descontar os créditos obtidos nos processos em que é parte o

beneficiário, ainda que obtidos em processo diverso em que foi vencido, na hipótese de ainda vigorar o quadro de hipossuficiência econômica.

Porém, é fundamental ressaltar que historicamente essa possibilidade do beneficiário arcar com os honorários de sucumbência da parte vencedora nunca existiu.

Nesse rumo, cumpre ressaltar que a primeira legislação sobre a matéria de concessão da gratuidade da justiça foi a Lei n. 1.060/1950 (BRASIL, 1950). Consoante com e enunciado logo no art. 2º da referida Lei, a concessão desse benefício era subordinado a uma alegação de que a parte não possuiria o poder econômico necessário para suportar os custos da demanda sem causa prejuízo a si, demonstrando ainda suas razões para isso. Assim, o requerimento, com base nessa legislação, bastava ser formulado conjuntamente com uma declaração de miserabilidade.

Posteriormente, com a vigência da Lei n. 5.584/1970 (BRASIL, 1970), o benefício da justiça gratuita passou ter um limite de dois salários mínimos aquele que requeresse. Do contrário, a parte que solicitar o benefício deveria juntar junto ao requerimento um documento oficial expedido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou então pelo Delegado de Polícia da circunscrição da residência do empregado, conforme menciona o art. 14, §§ 2º e 3º da Lei n. 5.584/1970 (BRASIL, 1970):

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§1º. A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§2º. A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º. Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Outrossim, conforme disposto nas Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) n. 219 e 329 (BRASIL, 2016; BRASIL, 2003a), aquele que se encontrava em situação de ausência de recursos financeiros a ponto de que seria impossível ingressar com a demanda sem prejuízo do próprio sustento não deveria pagar pelos honorários de sucumbência em nenhuma hipótese:

Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016
I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

[...]

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil (grifos nossos).

Súmula nº 329 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (grifos nossos).

Ainda nessa linha, as Orientações Jurisprudências (OJ) n. 304 e 305, do TST (BRASIL, 2003b; BRASIL, 2003c), ambas também não estão mais em vigor:

304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (cancelada em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (grifos no original).

305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova

redação da Súmula nº 219) – Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (grifos no original).

Por fim, ainda nesse período anterior à Reforma Trabalhista, a Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983 (BRASIL, 1983) trouxe à tona novamente a antiga determinação para concessão do benefício, bastando apenas que o interessado no benefício faça sua própria declaração de pobreza, devendo ser presumida verdadeira, independente do sujeito receber valor superior à dois salários mínimos.

Diante disso, é imprescindível registrar a importância que o último Código de Processo Civil trouxe para a matéria debatida em questão. É sabido que o respectivo código deve ser aplicado no Direito do Trabalho somente de forma subsidiária, conforme determina o art. 769 da CLT (BRASIL, 1943). Portanto, em face de iminente possibilidade de aplicação do CPC em processos trabalhistas, o estudo sob a concessão do benefício da gratuidade da justiça é uma medida necessária.

A começar pelo fato de que o art. 98 do CPC (BRASIL, 2015), o qual será mais bem detalhado posteriormente, determina de forma breve e didática a garantia ao pobre, nos termos da lei, o direito de receber o benefício da gratuidade da justiça, sendo, então, isento de pagamento de diversas custas processuais taxadas nos incisos do dispositivo legal.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Ainda nesse rumo, a interpretação do art. 98 do CPC (BRASIL, 2015) permite que se chegue à conclusão de que receber o benefício da gratuidade se tornou ainda mais acessível, bastando apenas a declaração de que a parte não possui condições para arcar com os custos, presumindo a veracidade da alegação.

Com o advento da Reforma Trabalhista, a OJ n. 304 foi convertida na Súmula n. 463 do TST (BRASIL, 2017), a qual determina que para concessão da gratuidade da justiça é necessária meramente a declaração de hipossuficiência financeira.

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (grifos no original).

Cumprido ressaltar que a concessão da gratuidade possui critérios diferentes para pessoa física e pessoa jurídica. Bem explicado pela Súmula n. 463 do TST (BRASIL, 2017), já exposta anteriormente, à pessoa física basta a declaração de hipossuficiência econômica, presumindo a veracidade da declaração; já quanto às pessoas jurídicas é imprescindível não só a declaração de hipossuficiência bem

como também é necessária a demonstração de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Seguindo essa linha, o art. 790, §4º, da CLT (BRASIL, 2017), o qual é novidade dentro da legislação por ser um artigo que a Reforma Trabalhista determina que a concessão do benefício da gratuidade sob a jurisdição trabalhista é condicionada à comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Dessa forma, segundo a nova redação da legislação, tornou-se requisito necessário para o pagamento dos honorários de sucumbência a comprovação de que a parte não se encontrava à época em situação de hipossuficiência econômica, de forma que o ingresso da demanda causaria prejuízos quanto sua subsistência.

Ora, diante desse novo requisito, entende-se que não seria absurdo afirmar que a concessão do beneficiário da gratuidade da justiça estar condicionada não só a mera declaração de hipossuficiência seria o mesmo que violar o direito fundamental ao acesso à justiça da parte que deseja obter esse direito e, posteriormente, receber sua prestação jurisdicional.

Nesse rumo, Leite argumenta:

Ocorre que o novel § 4º do art. 790 da CLT dispõe que o “benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Vale dizer, não bastará simples declaração, pois a parte só obterá o benefício da justiça gratuita se provar que recebe remuneração mensal igual ou inferior a quarenta por cento do teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social (CLT, art. 790, §3º). Essa exigência de comprovação constitui

retrocesso social e obstáculo do acesso à Justiça (do Trabalho) para o demandante em situação de precariedade econômica razão pela qual deve ser interpretada conforme a CF para se entender que a simples declaração de hipossuficiência econômica gera a presunção *juris tantum* em favor do declarante (2018, p. 566-567).

Ocorre que o novo art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017), que a Reforma Trabalhista trouxe consigo, objeto do presente estudo, inegavelmente traz um novo entendimento sobre a possibilidade de condenação de pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita.

Segundo a redação do respectivo dispositivo, a parte poderá arcar com os honorários de sucumbência, ainda que beneficiária da gratuidade da justiça, desde que fossem obtidos créditos no mesmo ou em outro, processo. Essa nova hipótese pode ser reconhecida como uma significativa ruptura no processo do trabalho, uma vez que alterou completamente a forma que o beneficiário da gratuidade da justiça possa ter sua demanda avaliada judicialmente.

2.2 A LIGAÇÃO ENTRE O ART. 791-A, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A título de complementação, é importante trazer à tona o questionamento que surgiu em conjunto com a Reforma Trabalhista, qual seja, se o art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017) poderia abrir margem para o aumento de demandas trabalhistas litigadas de má-fé.

Em contrapartida à má-fé, o princípio da boa-fé objetiva é um princípio geral, que determina que as partes de uma relação jurídica hajam de forma ética e moral perante a outra, isto é, suas ações devem ser pautadas na honestidade, razoabilidade, lealdade, entre outras, mas nunca de forma ardilosa, manipuladora e desonesta.

Assim, Leite entende a boa-fé objetiva:

Por outro lado, a boa fé objetiva, tem compleição diversa. Parte de um padrão de conduta comum, do *homo medius*, naquele caso concreto, considerando também os aspectos sociais envolvidos. Traduz-se numa regra de conduta, num dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos (2006, p. 3).

Ainda nesse rumo, Diniz argumenta:

O princípio da boa-fé objetiva está intimamente ligado não só à interpretação do negócio jurídico, pois, segundo ele, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes, mas também ao interesse social da segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, execução e extinção do ato negocial, e também de conformidade com os usos do local em que o ato negocial foi por elas celebrado (2017, p. 205).

No que tange especificamente à aplicação do princípio da boa-fé objetiva nos processos, o CPC positivou o princípio logo em seu art. 5º, onde está expressamente previsto que “[...] aquele que de qualquer forma participa do processo deve comporta-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2015).

Considerando que uma das razões para a novidade do art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017), qual seja o incentivo à diminuição dos processos trabalhistas em trâmite, em prol da celeridade processual, há que ressaltar dois cenários, o primeiro antes da reforma e o segundo pós-Reforma trabalhista.

A subseção anterior cuidou de detalhar brevemente como era a concessão da gratuidade da justiça num momento anterior à Reforma de 2017. Assim, uma vez que o reclamante era beneficiado pela gratuidade da justiça, pouco ou quase nenhum risco a demandante correria. Então, sob à visão de uma parte da doutrina, o dispositivo objeto de análise teve sua função atingida, na medida em que deve diminuir o número de ingresso de demandas que somente prejudiquem o funcionamento da Justiça.

A título de menção, Mallet e Higa descrevem esse momento anterior à Reforma:

Atualmente, pode-se afirmar que a inclusão desmedida de pretensões tem um custo de transação muito baixo para quem as veicula. Isso porque significativa parcela dos autores de ações perante a Justiça do Trabalho obtém, sem dificuldade, os benefícios da justiça gratuita, o que os isenta do pagamento de despesas processuais. Outrossim, caso sucumbam nas pretensões levianas, não pagam honorários de advogado, além de o risco de condenação por litigância de má-fé – ou de ela ter alguma consequência pedagogicamente eficiente – ser baixo, por força de uma jurisprudência indulgente (2017, p. 82).

Ainda sob as vistas dessa parcela da doutrina, anteriormente à Reforma, o sistema processual permitia então a propositura e demanda que visassem o eventual lucro sob risco quase nenhum. Tais condutas poderiam prejudicar o funcionamento da Justiça como um todo, sobrecarregando os servidores com um número exorbitante de demandas.

Antes da Reforma Trabalhista não havia na legislação trabalhista a previsão de punição para o litigante de má-fé, no que tange a gerar danos ao processo, assim, mais uma vez o CPC e seus dispositivos eram aplicados de forma subsidiária para tais casos.

O CPC (BRASIL, 2015), em seus art. 79 e seguintes determinou quais seriam as condutas que configuram a litigância de má-fé e determina suas consequências:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por

cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Desse modo, na hipótese de uma parte estar agindo de forma a sua conduta ser enquadrada em um dos incisos do art. 80 do CPC (BRASIL, 2015), o juiz, segundo o art. 81 do próprio Código, condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, cabendo ainda indenização à parte contrária (BRASIL, 2015).

Já no contexto pós-Reforma Trabalhista, embora conforme dito acima, a responsabilidade pelos danos ao processo em razão da litigância de má-fé já eram cabíveis dentro do processo trabalhista pela aplicação subsidiária do CPC, passou-se a ter previsão dentro da própria CLT sobre a responsabilidade por dano processual.

Os art. 793-A da CLT (BRASIL, 2017) cuidaram de especificar as condutas que configuram a litigância de má-fé e suas respectivas consequências.

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - alterar a verdade dos fatos; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - provocar incidente manifestamente infundado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Considerando a nova previsão legal dos dispositivos supracitados e em conformidade com a possibilidade do beneficiário da gratuidade da justiça arcar com os honorários de sucumbência, em virtude do enunciado do art.791-A, § 4º, da CLT (BRASIL, 2017), cabe refletir acerca da compatibilidade entre esses dispositivos, a fim de entender se realmente os meios buscados para diminuir a carga dos processos foi o correto.

Como já foi demonstrado na primeira seção, o direito ao acesso à justiça constitui uma série de elementos que visam assegurar ao cidadão a efetiva prestação jurisdicional sob sua lide. Diante disso, seria possível que o beneficiário da gratuidade da justiça fosse condenado por litigância de má-fé?

É inegável que, embora o direito do acesso à justiça, e em especial a gratuidade da justiça, prevê a isenção ao pagamentos de diversas verbas processuais, tal direito não é absoluto. Nesse ponto, tem-se que ter em vista também que qualquer relação jurídica processual deve ser pautada pela boa-fé objetiva e isonomia entre as partes.

Sobre isso, Pinto argumenta:

Assim sendo, a litigância de má-fé não será observada apenas em relação ao empregador, mas também em razão dos atos praticados com má-fé pelo empregado. Embora não seja uma verba de natureza trabalhista, decorre da atividade processual, sendo que ambos os litigantes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé [...] (2011, p. 195).

Dessa forma, entende-se que o acesso à justiça é concedido à parte que, em virtude de sua hipossuficiência econômica, não possui recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de uma demanda processual. Ocorre que o fato de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça não justifica condutas que ensejam a má-fé da respectiva parte, sob alegação de que supostamente a condenação a título de dano processual prejudicasse o acesso à justiça.

As partes devem agir com lealdade e honestidade diante da contraparte, uma vez que essa regra é quebrada, surge então a responsabilização da parte que optou por

não agir em conformidade com a regra, independente dela ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Nesse rumo, Silva conclui o raciocínio:

Aliado a isto, há que se trazer à baila, também, o artigo 98, § 4º do CPC, que profere que 'a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas' (BRASIL, 2015). Assim, extrai-se facilmente de seu teor a compatibilização da aplicação da pena pecuniária ao litigante de má-fé que, além disso, é beneficiário da justiça gratuita (2019, p. 52).

Dessa forma, considerando que numa relação jurídica processual o processo deve correr prezando pela paridade de armas entre as partes, a parte que se sobressai sobre outra com conduta artilosa, agindo inegavelmente de má-fé, deve sim ser responsabilizada independente de ser beneficiária da gratuidade da justiça, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva. Logo, a privação da concessão da justiça gratuita não parecer ser o melhor mecanismo para conter a litigância de má-fé.

3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Por fim, diante de todas as questões anteriormente expostas nesta monografia, a presente seção terá como objeto análise acerca da constitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017).

Com o advento da Reforma Trabalhista diversas mudanças ocorreram e novos instrumentos legais tornaram-se vigentes, um deles o dispositivo aqui objeto de análise.

Face os novos desafios que a Reforma trouxe para ordenamento jurídico, doutrinadores e juristas põe a prova as consequências que essas mudanças são

capazes de gerar na praticidade. A presente discussão já foi debatida em outras oportunidades, inclusive pelos Tribunais Superiores.

Nesse rumo, o TST foi o primeiro a analisar a constitucionalidade da aplicação do art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017).

Conforme entendimento jurisprudencial do respectivo órgão superior, o dispositivo objeto de análise é constitucional e não há supressão do princípio do acesso à justiça, na medida em que, segundo o precedente, o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Segue abaixo a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N os 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT.

1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. **3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada.** 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (BRASIL, 2019, grifos nossos).

Ocorre que, quanto ao entendimento jurisprudencial dessa matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o caso, declarou a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, em virtude de ele presumir a perda da condição de hipossuficiência econômica.

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente (BRASIL, 2022, grifos no original).

Consoante com a ementa supracitada, compreende-se que o STF, ao debater a matéria em análise, entendeu que deveria ser declarada a inconstitucionalidade apenas do afastamento da presunção de hipossuficiência pela obtenção de créditos em Juízo capazes de suportar a despesa, mesmo que os créditos forem oriundos de outro processo em que também for parte.

Nesse ritmo, diferente do que a redação literal do artigo 791-A, §4, da CLT (BRASIL, 2017), a simples obtenção de créditos, ainda que em outro processo judicial, não gera a presunção de que a condição de hipossuficiência econômica tenha finalizado, ou seja, ainda que a parte beneficiária da gratuidade da justiça receba créditos pecuniários advindos de um processo judicial, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais permanecerá em condição suspensiva de exigibilidade.

De maneira prática, Zwicker explica:

Com efeito, segundo o STF, se vencido o beneficiário da justiça gratuita, é inconstitucional afastar, ipso facto, a presunção de insuficiência de recursos

tão somente pela obtenção da parte em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa. Porém, a obrigação da parte sucumbente permanece sob condição suspensiva de exigibilidade e poderá ser executada se, em até dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão que certificou o crédito, o credor dos honorários advocatícios sucumbenciais (advogado) demonstrar — sendo um ônus seu, do qual deve desincumbir-se cabalmente — que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Caso não exista essa prova — de que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir —, dentro do prazo de dois anos assinalado acima, aí sim, a obrigação da parte beneficiária da justiça gratuita em pagar os honorários advocatícios sucumbenciais é extinta, de forma definitiva (2022, p.).

Posteriormente, o Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração sob alegação de contradição entre a fundamentação do voto e a conclusão do julgado, na medida em que não foi declarada a inconstitucionalidade do enunciado todo do art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017), mas sim apenas o trecho: “[...] desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONGRUÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO.

1. O Advogado-Geral da União tem legitimidade para a oposição de Embargos de Declaração nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 1. O Advogado-Geral da União tem legitimidade para a oposição de Embargos de Declaração nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 2. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, ausentes os vícios apontados pelo Embargante. 2. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, ausentes os vícios apontados pelo Embargante. 3. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido ou suscitem matéria alheia ao objeto do julgamento, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido ou suscitem matéria alheia ao objeto do julgamento, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015). 4. Ausência, no caso de razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27 da Lei 9.868/1999) a justificar a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. Ausência, no caso de razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27 da Lei 9.868/1999) a justificar a excepcional

modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 5. Embargos de Declaração rejeitados (BRASIL, 2022, grifos no original).

Assim, considerando que houve apenas a declaração da inconstitucionalidade da presunção da perda da hipótese de insuficiência de recursos, e não da impossibilidade de serem cobrados os honorários sucumbências dos beneficiários da gratuidade da justiça.

Diante da recusa da Suprema Corte em declarar a inconstitucionalidade da redação inteira do art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017), subentendem-se que ainda está vigente a possibilidade da parte insuficiente economicamente em arcar com honorários advocatícios quando vencido.

Consoante com esta afirmativa, em recente julgado, a Quinta Turma do TST condenou uma auxiliar de cozinha, a qual era sim beneficiária da gratuidade da justiça no processo, ao pagamento dos honorários sucumbenciais à parte reclamada, respeitando a forma do enunciado do art. 791-A, §4º, da CLT:

II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. AÇÃO PROPOSTA APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo' do art. 791-A, § 4º, e do trecho 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4. **A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a**

condição de hipossuficiente do devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 6. Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento (BRASIL, 2022, grifos nossos).

No dispositivo do acórdão, o relator redigiu de forma didática a forma como os honorários poderiam vir a ser executados pelo credor, bem como a inexistência de presunção do fim da insuficiência econômica por recebimento de créditos advindos de outros

[...] fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras (BRASIL, 2022).

É inegável que o art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017), assim como outros oriundos da Reforma Trabalhista, trata de um mecanismo elaborado pelo legislador com fim de diminuir os ingressos de novas demandas e a sobrecarga de processos na Justiça, porém, a questão é até que ponto essa tentativa é válida e se ela permite a sobreposição sobre direitos fundamentais.

De forma divergente do que julgou o TST, o qual entendeu que o respectivo dispositivo não viola o direito do acesso à justiça, na medida em que a condição de “superação do estado de miserabilidade” seria um fator que restaura a “situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes”, é

certo que, apesar de haver as condicionantes, o dispositivo desestimula o ingresso do processo pela parte hipossuficiente.

O fato do legislador meramente possibilitar que o beneficiário da gratuidade justiça, e, conseqüentemente, a parte que demonstrar não possuir recursos suficientes para arcar com ônus processual sem prejudicar o próprio sustento, seja responsável por pagar os honorários devidos ao advogado da contraparte, já causa desconforto no reclamante.

E, como é sabido, o trabalhador na maioria das vezes é parte hipossuficiente da relação jurídica, haja vista que ingressa com a lide para receber os direitos devidos em face do seu empregador, o qual possuía capacidade econômica para arcar com sua remuneração.

Desse modo, diante da conceituação já posta no início da monografia, o direito ao acesso à justiça é compreendido como um pressuposto para o exercício dos demais direitos, porquanto é a partir dele que se recorre a meios judiciais para evitar ou sanar que outro direito possa ser violado ou ameaçado.

Assim, o exercício do acesso à justiça não deve ser de forma alguma limitado ao cidadão, logo, o demandante deve ter a seu dispor meios garantidores do pleno exercício do respectivo direito fundamental.

Especificamente sobre o art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017), é inegável que a mera possibilidade de executar honorários sucumbenciais sobre a parte beneficiária da justiça gratuita já é um fator capaz delimitar o exercício do acesso à justiça, uma vez que é um ponto que o trabalhador deverá considerar ao ingressar com uma demanda para requerer seus direitos, podendo, inclusive, desistir da lide em razão desse eventual ônus futuro.

Nesse sentido, Galduróz Filho argumenta sobre a limitação do princípio da gratuidade diante do novo dispositivo da CLT:

A necessidade de pagamento de honorários de sucumbência, assim como de honorários periciais por aqueles beneficiários da justiça gratuita, afronta diretamente tal princípio, porquanto limitará o acesso das pessoas de menor poder aquisitivo ao judiciário (2018, p. 90).

Por fim, Andrade e Bussinguer, ao tratarem da figura do acesso à justiça, trazem à tona a problemática sobre a possibilidade de a parte arcar com os honorários de sucumbência e como tal fato pode configurar uma ameaça ao direito fundamental ao acesso à justiça.

Sabe-se que a resolução formal de litígios é dispendiosa, não apenas pelos gastos com o processo e sua resolução, mas também devido aos honorários advocatícios. O Estado arca com o salário dos juízes e dos auxiliares de Justiça, contudo ficam, ainda, ao encargo das partes, as custas judiciais e o valor pago aos advogados. Essa situação revela-se um óbice, pois os honorários advocatícios são elevados e nem sempre há proporcionalidade entre o custo do processo e o valor da causa. Além disso, a morosidade contribui para o aumento dos gastos. A possibilidade das partes, por sua vez, consiste nas vantagens que cada polo da relação processual possui quando comparado com outro. Nessa esfera, surgem diferenças capazes de prejudicar uma das partes. Essas podem se manifestar no âmbito financeiro, os recursos; [...]

Conclui-se, portanto, que o art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017) deve ser declarado inconstitucional sob a perspectiva do direito ao acesso à justiça, considerando que, face os fundamentos expostos anteriormente, entende-se que o novo dispositivo representa limitação do referido direito fundamental, violando os direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se observa o quadro social do Brasil na contemporaneidade, não é surpresa verificar o número excessivo de desempregados no país.

Inegavelmente, em decorrência do período de pandemia e a consequente recessão no período posterior, empresas sofreram para tentar manter seus empregados, outras optaram por restrições de direitos trabalhistas, ou até a dispensa sem justa causa dos empregados.

Para além do desemprego, é perceptível que o país também sofre com outros problemas sociais, como a fome e a inflação. Com a consequente perda do poder de compra, não se imagina ser possível que um trabalhador desempregado, que não pode arcar com as taxas processuais, consiga ingressar com uma demanda sem a gratuidade da justiça. Surge então uma das principais razões pela necessidade de se discutir o acesso à justiça perante a justiça do Trabalho.

Desse modo, nesta monografia buscou-se analisar primordialmente os efeitos práticos e jurídicos do art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017) sob à luz do acesso à justiça.

Na primeira seção houve tentativa de definir claramente os conceitos de direito ao acesso à justiça e direito à gratuidade da justiça. Primeiramente, concluiu-se que o direito fundamental ao acesso à justiça objetiva a concretude dos demais direitos fundamentais constituídos, considerando que impõe o dever do Estado em promover a possibilidade de qualquer cidadão requerer uma tutela perante o Poder Judiciário, de forma que lhe seja concedida de maneira célere e justa.

Ainda na primeira seção definiu-se que a expressão gratuidade da justiça pode ser conceituada como um mecanismo que possibilita a propositura de demandas judiciais, cujos requerentes poderiam vir a ter alguma dificuldade de fazê-lo sem este benefício, em razão de sua hipossuficiência econômica.

Na segunda seção, iniciou-se o exame de alguns apontamentos sobre a concessão do gratuidade da justiça na justiça do Trabalho e diante de diversas mudanças de entendimento legais e jurisprudenciais, foi possível concluir que hoje para uma pessoa física receber tal benefício basta a mera entrega de declaração de hipossuficiência econômica pela parte ou representante.

Posteriormente, analisou-se a possibilidade da litigância de má-fé antes e depois do surgimento do art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017). Entendeu-se que o dispositivo buscou amenizar a enorme carga de demandas judiciais, porém também se compreendeu que a tentativa de diminuir tal carga de processos não é justificativa plausível para violação do direito fundamental ao acesso à justiça.

Ao fim, na terceira seção, foram mencionadas as diferenças perspectivas sobre o presente debate partindo das decisões do TST e do STF, ao apreciarem a constitucionalidade do referido artigo da CLT.

Diferente do que ambos os Tribunais Superiores entenderam, concluiu-se que o art. 791-A, §4º, da CLT (BRASIL, 2017) deve ser declarado inconstitucional em face do direito ao acesso à justiça, haja vista que a simples possibilidade de condenação a honorários sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade da justiça já demonstra uma violação ao acesso à justiça, porquanto é um fator que o reclamante deverá cogitar ao ingressar com uma demanda, podendo vir a desistir da lide em razão desse eventual ônus futuro, devendo exercer seu direito ao acesso à justiça de forma plena.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos; BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. O papel do magistrado na efetivação dos direitos dos cidadãos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 8, pp. 135-162, 2010.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983**. Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17115.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 1 de set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Orientação Jurisprudencial n. 304. Honorários Advocatícios. Assistência Judiciária. Declaração De Pobreza. Comprovação. DJ 11.08.2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_301.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial n. 305.** Honorários Advocatícios. Requisitos. Justiça Do Trabalho. DJ 11.08.2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_301.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 463.** Assistência Judiciária Gratuita. Comprovação. DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 219.** Súmulas. Honorários Advocatícios. Cabimento. DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 329.** Súmulas. Honorários Advocatícios. Art. 133 da CF/1988 (mantida). DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR) n. 2054-06.2017.5.11.0003. 3ª Turma, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 31/05/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/5c628d77189b1f2fed6f2c4fb94c3a6c>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior Do Trabalho.** RRAg n. 414-91.2020.5.12.0016. 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/174d6d7e652aba055391b5aff6d3a407>. Acesso em: 7 de nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5766,** Relator(a): Roberto Barroso, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, Publicado em 03-05-2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463492/false>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5766 ED,** Relator(a): Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2022, Processo Eletrônico DJe-126, Publicado em 29-06-2022. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466660/false>. Acesso em: 18 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Poder Judiciário: autonomia e justiça. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 30, n. 117, p. 293 – 308, jan./mar., 1993. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176094>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. Ed. 18. São Paulo: Saraiva, 2017. In: MARTINS, Daniel João. O Princípio Da Boa-Fé: Da Sua Inserção No Direito Civil Brasileiro E A Sua Relação Com Os Contratos. **Revista da ESMESC**, Santa Catarina, v.27, n.33, p. 315-342, 2020. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/235/202/461#:~:text=A%20boa%2Df%C3%A9%20objetiva%2C%20que,os%20usos%20e%20os%20costumes>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FABRIZ, Daurly César. Cidadania, democracia e acesso à justiça. **Panóptica**. Vitória, v. 2, n. 1, jan. 2007. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/663>. Acesso em: 9 nov. 2022.

FERREIRA, Ryldson Martins. Mínimo existencial, acesso à justiça e Defensoria Pública: algumas aproximações. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória n. 13, p. 147-169, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/403>. Acesso em: 28 out. 2022.

GALDURÓZ FILHO, Marco Aurélio F. A mitigação da Justiça Gratuita introduzida pela lei nº 13.467/17 - inconstitucionalidades e “inconvencionabilidades”. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia**, São Paulo, v. 28, n. 1, p.88-95, jun. 2018. Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/REVISTA28.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Gisele. Roteiro sobre o princípio da boa-fé objetiva. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 3, nº 194, 2006. Disponível em

<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-obrigacoes-e-contratos/1500/roteiro-principio-boa-fe-objetiva>. Acesso em: 2 nov. 2022.

MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio da Costa. Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista. 2017. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 69-94, out./dez. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/128091/2017_mallet_estevao_honorarios_advocaticios.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 nov. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5967>. Acesso em: 27 ago. 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOGUEIRA, Sabrina Colares. Ataques e contra-ataques ao processo do trabalho: justiça gratuita ou injustiça gratuita? **Revista do Curso do Direito UNIFOR-MG**, Formiga, v. 10, n. 2, p. 173 - 188, jul/out. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1158/1115>. Acesso em: 29 ago. 2022.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo, LTr, 2008.

SILVA, Alana Luíza da. **A aplicabilidade do §4º do art. 791-A da CLT diante do princípio do acesso à justiça**. Monografia (Direito do Trabalho) - Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2020. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1858/1/PF2020AlanaLuizaSilva.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

SILVA, Nathalia Kelly Siqueira. **Análise da compatibilidade entre o benefício da Justiça Gratuita e a condenação em litigância de má-fé no processo do trabalho**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Federal do Ceará, Ceará, 2019. Disponível em: <https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:0a08b01f-e7f8-3258-8019-5db83c1b091e>. Acesso em: 3 nov. 2022.

ZWICKER, Igor de Oliveira. Beneficiário da justiça gratuita ainda paga honorário advocatício sucumbencial na JT. **Revista Consultor Jurídico**, ISSN 1809-2829, 8 de agosto de 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-ago-08/igor-zwicker-justica-gratuita-honorarios-sucumbenciais#:~:text=Benefici%C3%A1rio%20da%20justi%C3%A7a%20gratuita%20ainda%20paga%20honor%C3%A1rio%20advocat%C3%ADcio%20sucumbencial%20na%20JT&text=Em%2020%20de%20outubro%20de,\(CLT\)%20%5B1%5D](https://www.conjur.com.br/2022-ago-08/igor-zwicker-justica-gratuita-honorarios-sucumbenciais#:~:text=Benefici%C3%A1rio%20da%20justi%C3%A7a%20gratuita%20ainda%20paga%20honor%C3%A1rio%20advocat%C3%ADcio%20sucumbencial%20na%20JT&text=Em%2020%20de%20outubro%20de,(CLT)%20%5B1%5D). Acesso em: 9 nov. 2022.